



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>8.452-2/2016</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA</b>              |
| <b>GESTORA</b>     | <b>ANGELINA BENEDITA PEREIRA</b>                              |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PEDIDO DE REVISÃO</b> |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>                         |

**SUMÁRIO**

|            |   |          |
|------------|---|----------|
| <b>1</b>   | <b>Relatório</b>                                      | <b>2</b> |
| <b>2</b>   | <b>DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA</b>    | <b>5</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Manifestação da Autora</b>                         | <b>5</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Análise Instrutória</b>                            | <b>6</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Posicionamento do Ministério Público de Contas</b> | <b>6</b> |



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>8.452-2/2016</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA</b>              |
| <b>GESTORA</b>     | <b>ANGELINA BENEDITA PEREIRA</b>                              |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PEDIDO DE REVISÃO</b> |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>                         |

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão de Parecer Prévio proposto pela Sra. Angelina Benedita Ferreira, Prefeita Municipal de Planalto da Serra, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”<sup>1</sup> da Constituição Federal e no artigo 58 da Lei Orgânica - TCE/MT<sup>2</sup> c/c os artigos 283-B e seguintes do RIT/TCE-MT<sup>3</sup>, em razão de suposto erro de cálculo, visando a reanálise do Parecer Prévio nº 45/2017-TP, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2016.

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>2</sup> Art. 58:

À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III. tenha havido erro de cálculo.

<sup>3</sup> Art. 283-B.

A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.



2. As referidas Contas Anuais tiveram como Relatora a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, que emitiu Parecer Prévio Contrário à aprovação em razão do descumprimento do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, que determina o limite máximo de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) para o valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal, tendo sido repassado pelo Município o percentual de 7,19% (sete, vírgula dezenove por cento). A irregularidade ficou assim classificada:

**Responsabilidade:** Senhora **Angelina Benedita Pereira**, ex-Prefeita no período de 01/01/2016 a 31/12/2016

**1. AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1.** Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do Legislativo.

Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

A SECEX detectou que a Gestora não cumpriu com a previsão constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que determina o limite máximo de 7% da Receita Corrente Líquida (RCL) para o valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal<sup>1</sup>, tendo repassado 7,19%.

3. Por meio de Julgamento Singular<sup>4</sup>, a Relatora admitiu o presente Pedido de Revisão tão somente para análise da matéria no que se refere a eventual erro de cálculo, e encaminhou os autos à unidade de instrução por se tratar de questão que exige avaliação técnica.

4. Após análise, a unidade de instrução emitiu um relatório técnico<sup>5</sup> opinando pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão diante da ausência de erro de cálculo.

5. Na sequência, os autos foram devolvidos à Conselheira Relatora, Sra. Jaqueline Jacobsen Marques que, por motivo de foro íntimo, se declarou suspeita para apreciar o presente processo, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno c/c artigo 145,

<sup>4</sup> Documento digital nº 311619/2017

<sup>5</sup> Documento digital nº 323354/2017



§1º, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, razão pela qual encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal.

6. A Presidência, por sua vez, nos termos do artigo 128-E, §11 do Regimento Interno<sup>7</sup>, remeteu o presente processo ao Núcleo de Expediente, que procedeu à realização de nova distribuição mediante sorteio<sup>8</sup>, na forma das disposições regimentais. O processo foi então remetido a este Relator.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade ora combatida, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

## 2. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA

**Responsabilidade:** Senhora **Angelina Benedita Pereira**, ex-Prefeita no período de 01/01/2016 a 31/12/2016

**1. AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1.** Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do Legislativo.

Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

A SECEX detectou que a Gestora não cumpriu com a previsão constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que determina o limite máximo de 7% da Receita Corrente Líquida (RCL), para o valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal<sup>1</sup>, **sendo repassado 7,19%.**

### 2.1 Manifestação da Autora

<sup>6</sup> Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

<sup>7</sup> § 11. Quando um Conselheiro ou Conselheiro Substituto se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

<sup>8</sup> Documento nº 328346/2017



8. A Autora, Sra. Angelina Benedita Pereira, Prefeita do Município de Planalto da Serra, salientou que o Parecer Prévio ora questionado contém erro material e encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que afastou, segundo a Sra. Angelina, as irregularidades de outros julgados semelhantes razão pela qual a mesma pugnou pela aplicação dos Princípios da Isonomia e da Igualdade.

9. Arguiu que a unidade de instrução, ao apurar o valor da receita base para compor o repasse do duodécimo, não inseriu alguns valores, o que ensejou erro de cálculo.

10. Alegou que não houve inclusão na base de cálculo na apuração do valor da receita base para compor o repasse de duodécimo do valor de R\$ 26.022,55 (vinte e seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a ISSQN que compõe o simples Nacional.

11. Sustentou que não houve a inclusão dos valores, referentes a Taxa pelo exercício do Poder de Polícia, no valor total de R\$ 30.635,01 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavos).

12. Defendeu também que os valores referentes às receitas de serviços (taxas decorrentes do serviço público de água e esgoto), no montante de R\$ 293.562,13 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), não foram incluídas no cômputo da base do duodécimo.

## 2.2 Análise Instrutória

13. A unidade de instrução<sup>9</sup> reanalisou os valores apresentados pela Autora e concluiu pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão; e entendeu que não houve erro de cálculo. Opinou-se opinando dede modo pelo não provimento do presente Pedido.

<sup>9</sup>Documento digital nº 323354/2017



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

### **2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas**

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.057/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, opinou pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão, tendo em vista o não atendimento aos requisitos contidos nos artigos 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT e/ou subsidiariamente pelo seu não provimento, em virtude da caracterização da irregularidade atacada, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 47/2017-TP.

15. É o relatório.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017